



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010210-60.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BORTOLO CELLONI NETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1010210-60.2024.8.26.0032

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Bortolo Celloni Netto

Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Araçatuba

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 05208

?

?

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. ITCMD. JULGAMENTO *EXTRA* e *CITRA PETITA*. Princípio da congruência. O provimento judicial deve se ater ao pedido/causa de pedir (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade do julgamento. Pretensão de nulidade do procedimento administrativo de arbitramento de ITCMD, previsto no art. 11 Lei Estadual nº 10.705/00 e art. 148 CTN, com pedido de realização de perícia judicial para apuração dos valores corretos. Alegação de ilegalidade pela falta de critérios e pelo uso de amostras aleatórias, não abordados pela sentença. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

Trata-se de ação movida por **Bortolo Celloni Netto e outros** em face do **Estado de São Paulo**, em que pretendem a desconstituição do arbitramento realizado pela Fazenda e que seja considerado correto o valor recolhido a título de ITCMD, bem como se proceda a realização de perícia judicial para encerrar a discussão sobre o valor arbitrado.

A r. sentença de fls. 269/273, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação “*para declarar o valor do ITR como base de cálculo do ITCMD, ressalvado o disposto no artigo 11, da Lei 10.705/00, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*” Em suma, o Juízo *a quo* considerou que a ré aumentou a base de cálculo por meio de Decreto, em oposição ao princípio da legalidade, e ponderou que, se não há lei que estabeleça os critérios para o cálculo do valor venal dos imóveis, deve ser considerada como base de cálculo o piso mínimo estabelecido em lei, que corresponde à base de cálculo do ITR. Rejeitou a possibilidade de arbitramento pelo Fisco, fundamentando que o imposto em questão não é quantificado a partir de declarações a serem prestadas pelo sujeito passivo. Concluiu que, se há previsão de que a

base de cálculo corresponde ao valor venal do bem ou direito (art. 9º, §1º da Lei Estadual nº 10.705/00), essa deve ser adotada, ficando excluída a quantificação da exação por arbitramento pelo Fisco.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 277/279 foram rejeitados (fls. 280/281).

Em suas razões (fls. 286/295), o Estado de São Paulo aduz que o julgamento foi proferido sobre base fática distinta daquela que efetivamente foi posta em juízo, eis que o ITMCD questionado foi lançado por meio de procedimento de arbitramento, não sendo o caso de aplicação dos precedentes do E. TJSP acerca da adoção da base de cálculo do ITR/IPTU para o ITCMD. Esclarece que não se trata de utilização da Tabela do IEA – Instituto de Economia Agrícola, mas que foi seguido o procedimento estabelecido no art. 11 da LE nº 10.705/00. Defende a lisura do arbitramento realizado. Afirma que não houve aplicação do Decreto nº 55.002/2009 e que o valor apurado corresponde ao valor de mercado do bem, de modo que o processo de arbitramento não pode ser afastado. Pugna pela improcedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 304/312.

Relatados.

Fundamento e decidido.

Considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em linha com o disposto na súmula nº 490 do C. Superior

Apelação Cível nº 1010210-60.2024.8.26.0032 -Voto nº 05208

Tribunal de Justiça: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No mérito, a r. sentença deve ser anulada.

Em respeito ao princípio da congruência, o juiz deve decidir o mérito “*nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”, bem como abster-se de proferir decisão de natureza diversa da pedida e de condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme dispõem os arts. 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil.

O provimento jurisdicional deve guardar correlação não apenas com o pedido, mas também com a causa de pedir, já que ambos delimitam os limites objetivos em que a lide será decidida. Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é

delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.169.755/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 26/5/2010.) g.n

Como se infere da inicial, vê-se que a controvérsia central dos autos diz respeito à legalidade do processo administrativo de arbitramento do ITCMD, que calculou o valor dos imóveis transmitidos aos herdeiros. Afirmam os autores que os valores arbitrados para os imóveis objeto das matrículas 124.391 e 124.393 do CRI de Araçatuba, por meio do Método Corporativo Direto de Dados do Mercado, superam os valores calculados pelo IEA e os valores venais do ITR, sendo que não houve um critério lógico e foram utilizadas amostras aleatórias. Embora tenha se evocado a ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 e apesar de os autores entenderem que os valores já recolhidos estão corretos, o cerne da causa de pedir da exordial consiste na alegação de ilegalidade do arbitramento, sendo pleiteada a anulação do procedimento e a realização de perícia para apuração do valor adequado, faculdade essa prevista no art. 11, §1º da LE nº 10.705/00.

Observa-se que houve a abertura de inventário dos bens deixados pelo *de cujus* e foram recolhidos os valores a título de ITCMD por seus herdeiros, todavia, não houve a homologação pelo Fisco, o qual instaurou procedimento de arbitramento em razão

da discordância com o valor declarado (fls. 43/103). Os laudos apresentados a fls. 135/166 aparentemente não foram apresentados ao Fisco a fim de refutar os valores arbitrados e não há notícias de que foi apresentada impugnação, tendo os autores optado por ingressar com ação judicial para questionar o arbitramento em questão. Ou seja, inexistiu debate na seara administrativa acerca do valor adequado para fins de recolhimento do tributo, sendo o debate trazido à Juízo.

Contudo, o d. magistrado *a quo* não enfrentou a causa de pedir que embasa o pedido, decidindo a lide como se tratasse da possibilidade de substituição da base de cálculo do ITCMD, utilizando valor venal de referência de acordo com os critérios definidos no art. 16, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 46.655/2002, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 55.002/2009. Não houve a análise da lisura do procedimento de arbitramento autorizado pelo art. 148 do CTN c/c o art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, tampouco possibilitada a produção de provas pretendidas pelas partes, as quais sequer foram intimadas a especificar provas.

Sendo assim, a r. sentença revela-se *citra e extra petita* e deve ser anulada, por inobservância ao princípio da congruência, uma vez que não se ateuve aos limites da lide, deixando de apreciar a legalidade do procedimento administrativo instaurado e, ainda, desbordou os limites da lide ao se pronunciar sobre a base referencial para o cálculo do ITCMD.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Tributário. ITCMD. Base de Cálculo. Impetração que mira a utilização do valor venal utilizado para o lançamento do ITR como base de cálculo do ITCMD. Ação precedida de procedimento administrativo de arbitramento realizado pelo fisco, em razão de suposta discrepância entre o valor venal utilizado na declaração de ITR e

o valor real de mercado do imóvel. Sentença recorrida, todavia, que não abordou nenhum desses temas, tratando apenas de pretensão imóvel urbano e da utilização do valor venal utilizado para fins de lançamento de IPTU na base de cálculo do ITCMD. Violação do princípio da congruência. Decisão extra petita. Recurso oficial provido. Sentença anulada ex officio, com determinação para que sejam apreciados, pelo juízo a quo – sob pena de supressão de instância – , os temas verdadeiramente discutidos no processo. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021897-61.2023.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRÊNCIA NULIDADE DA SENTENÇA. Em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 171 e 492 do CPC, há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o magistrado, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido Também, que lhe é defeso proferir sentença, de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Hipótese em que o pronunciamento jurisdicional desborda completamente do pedido expresso na inicial Princípio da congruência Ausência de correlação entre o pedido e a sentença. Petição inicial que requer a atualização monetária de quantia paga a título de ICMS-ST por ela já recuperados ou que vierem a ser recuperados segundo o valor nominal (sem atualização) dos pagamentos antecipados Crédito incontroverso e já deferido/reconhecido administrativamente pelo próprio Fisco. Diversamente do decidido pela r. sentença, não se objetiva que seja assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga antecipadamente em razão da substituição tributária; o pleito

autoral versa sobre correção monetária sobre crédito incontroverso e já deferido/reconhecido administrativamente pelo próprio Fisco, oriundo de restituição de imposto pago a mais no regime de substituição tributária. Ademais, o §1º do art. 489 do CPC/2015 indica as hipóteses em que a decisão não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que indique o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Destarte, in casu, verifica-se também nulidade da sentença por vício de fundamentação. Efetivamente, a decisão recorrida não preenche todos os requisitos do art. 489 do CPC/2015, pois, além de não ter enfrentado as questões suscitadas, emprega conceitos jurídicos sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso e limitando-se a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aqueles fundamentos (art. 489, §1º, incs. II e V do CPC). Recurso provido para acolher a preliminar suscitada e, reconhecendo o julgamento extra petita e vício de fundamentação, anular a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido. (TJSP; Apelação Cível 1050894-71.2018.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Ante o exposto, **ANULA-SE** a sentença, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para que as questões expostas pelos contribuintes sejam apreciadas pelo juízo *a quo*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator